

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 2001
C	141.
	Rubrica

184



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13842.000240/99-76
Acórdão : 203-06.777

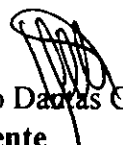
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 114.807
Recorrente : COMERCIAL MERLI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

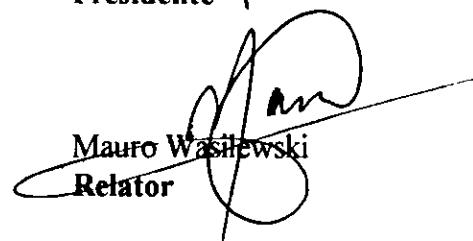
COMPENSAÇÃO – a) CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIREITOS CREDITÓRIOS DE APÓLICES DE DÍVIDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE - Por ausência de amparo em lei específica, consoante determina o art. 170 do CTN, não se afigura possível a compensação de créditos tributários com direitos creditórios de Apólices de Dívida Pública. b) **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** – Enquanto não transcorrer o prazo pertinente ao trânsito em julgado administrativo fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL MERLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaál/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000240/99-76**Acórdão : 203-06.777****Recurso : 114.807****Recorrente : COMERCIAL MERLI LTDA.****RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição/compensação de tributos com direitos creditórios de Títulos de Dívida Pública negado pela DRF em Campinas - SP e cujo indeferimento foi mantido pela DRJ em Campinas - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Ementa: COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. É impossível, em sede administrativa, reconhecer a legitimidade de Títulos de Dívida Pública Federal, emitidos no início do século, como meio bastante à compensação com tributos federais devidos pelo sujeito passivo, porquanto referido expediente está fora do alcance do preceituado pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

A recorrente discorre sobre a admissibilidade do Recurso; diz que a Lei nº. 9.430/96, art. 74, possibilita à Receita Federal atender os pedidos de compensação de créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de Apólices de Dívida Pública, das quais é detentora. Requer suspensão dos débitos em discussão (art. 151, III, do CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000240/99-76
Acórdão : 203-06.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente quer compensar créditos tributários federais com direitos creditórios de Apólices de Dívida Pública, que lhe pertencem.

O art. 170 do CTN não determina a compensação de créditos tributários, apenas faculta a edição de lei específica para autorizar tal procedimento.

Todavia, não foi editada, até o momento, lei autorizando a compensação de débitos tributários mencionada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, nem este diploma legal prevê a utilização de Títulos de Dívida Pública para extinção de crédito tributário. Inclusive, a legislação de regência só prevê na compensação créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, não pode prosperar a fundamentação da inaplicabilidade dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 2.287/97, na medida em que estes dispõem sobre restituição de tributos e contribuições sem contrastar com norma de hierarquia superior.

Por outro lado, emana do art. 151, III, do CTN, o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas reclamações e recursos relativos a processos tributários administrativos, sem exceção. E mais, segundo a inteligência do art. 111, I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Noutro giro, a discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não influi diretamente no objeto dessa lide, por não constar dos autos notícias sobre o respectivo lançamento, inclusive, se tal exigência foi ou não formalizada, isto, obviamente, através de outro processo, que, a meu ver, a mesma deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente, vez que a decisão deste comunica-se diretamente com o valor devido e confessado pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000240/99-76
Acórdão : 203-06.777

Diante do exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento no sentido de compensar créditos tributários federais com direitos creditórios de Apólices de Dívida Pública, alertando que está suspenso o crédito tributário, até o trânsito em julgado deste processo, nada obstando, porém, a respectiva formalização, pelo Fisco, para os efeitos de prevenir a decadência.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MAURO WASILEWSKI